



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36916.000381/2006-55
Recurso nº 143.965 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO
Acórdão nº 206-00.984
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE CORINTO - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Silmara Alves de Oliveira
Mat.: Sisape 877882

CC02/C06
Fls. 255

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 08
Rubrica Q.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES NÃO AMPARADOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

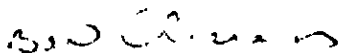
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 09 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877882	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis (Relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor, na parte referente à preliminar de decadência suscitada, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 08, 08 Sâmara Alves de Oliveira Mat.: Siapa 877662	C02/C06 Fls. 257
--	---------------------

Relatório

Adoto o relatório da Decisão-Notificação de fls. 224/232, *in verbis*:

"DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento de débito consolidado em 04/03/2005 no montante de R\$48.976,04 (Quarenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos) referente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondente a parte descontada dos segurados, à parte da empresa e à do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e à contribuição devida aos Terceiros SEST e SENAT.

A fiscalização informa que foram analisadas as seguintes Leis Municipais:

Lei Municipal n°1.012, de 29/12/1982 – Estatuto Funcionário Público;

Lei Orgânica do Município de 17/03/1990;

Lei Complementar Municipal n°01, de 09/05/1990;

Lei Complementar Municipal n°03, de 29/06/1990;

Lei Municipal n° 1.448, de 04/04/2002.

Transcreve dispositivos da legislação municipal citada acima, em especial o art.183 da Lei 1.012, de 29/12/1982 que assegurava o benefício da aposentadoria aos funcionários do Município. Reproduz ainda os seguintes dispositivos da Lei 1.012/82:

Art.2 – Para os efeitos desta lei, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.4 – Os cargos públicos podem ser providos em efetivos ou em comissão.

Art.14 – Só poderão ser investidos em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

(...)

VI – habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão.

Conclui que de acordo com a legislação acima referida, ao contratado não era assegurado o benefício da aposentadoria, que era garantida aos comissionados até a Emenda Constitucional n° 20/98 e aos efetivos até dezembro de 2001, de acordo com a Lei 1.448/2002.

Com a publicação da Medida Provisória n° 1.723, de 29/10/98, convertida na Lei 9.717 de 27/11/98 que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 08, 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Previdência Social dos Servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as alterações no caput do art.40 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, o Regime Próprio de Previdência Social passou a abranger, exclusivamente, os servidores titulares de cargo efetivo, excluindo-se os demais a partir de 16/12/98.

Assim, os servidores contratados no período de 01/1995 a 10/2004 e os demais servidores do Município de Corinto – Câmara Municipal no período 01/1999 a 10/2004, com exceção dos titulares de cargos efetivos, foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na condição de segurados empregados com base no art.12 da Lei 8.212/91 com as alterações da Lei 9.506/97 e da Lei 9.717/98.

Os servidores titulares de cargos efetivos só foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a partir de 1º de janeiro de 2002, com base na Lei Municipal nº 1.448/2002, que vinculou os servidores Públicos Municipais ao RGPS.

Os fatos geradores que ensejaram este lançamento de débito decorre da prestação de serviços pelos servidores contratados a partir de 01/1995, pelos servidores comissionados a partir de 01/1999 e por todos os servidores municipais a partir de 01/2002 na condição de segurados empregados. Também constituem fatos geradores deste lançamento os serviços que foram prestados por trabalhadores autônomos (05/1996 a 02/2000) e contribuintes individuais (a partir de 03/2000) e por transportadores rodoviários autônomos na qualidade de autônomo/contribuinte individual a partir de 05/1996.

Esclarece a fiscalização que as contribuições sociais devidas pelos segurados vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social no período de 01/1995 a 03/1999 não foram descontadas das respectivas remunerações. Entretanto, o Município de Corinto – Câmara Municipal tornou-se responsável pelos recolhimentos das importâncias que deixou de arrecadar nos termos do parágrafo 5º, art.33 da Lei 8.212/91.

As contribuições sociais destinadas aos Terceiros SEST/SENAT, referem-se a contribuições devidas pelos transportadores autônomos para custeio destas entidades e incidiram sobre o total da mão de obra contida no valor do frete ou serviço de transporte que deveriam ter sido descontadas dos valores pagos ou creditados pelo Município de Corinto – Câmara Municipal que é o órgão contratante.

Acrescenta a fiscalização que embora o Município de Corinto – Câmara Municipal, tomador dos serviços de transportes realizados por pessoas físicas (transportadores autônomos) não tenha efetuado o desconto das contribuições para o SEST-SENAT conforme determina o art.7º da Lei nº 8.706/93, regulamentada pelo Decreto nº. 1.007 de 13.12.93, tornou-se responsável pelos recolhimentos, de acordo com o disposto no art.33, §5º, da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91.

DA IMPUGNAÇÃO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílma Alves da Oliveira Mat.: Siape 877862

No prazo regulamentar foi apresentada impugnação na qual houve requerimento para que os administradores incluídos como responsáveis por débitos fiscais fossem notificados para apresentação de defesa.

Alega que no período anterior a dezembro de 1999, todos os servidores do Município de Corinto/MG, sem exceção, eram contemplados por instituto próprio de previdência de caráter não contributivo, sendo certo que suas contribuições eram vertidas para o IPSEMG.

Aduz que a partir de dezembro de 1999 (SIC), por força da emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro daquele ano, o Município de Corinto – Câmara Municipal passou a contribuir para o INSS.

Entende que os lançamentos ora contestados são passíveis de correção, quer em razão da vedação constitucional de instituição de tributos sobre patrimônio, renda e serviços, quer em razão do fato de que existem parcelamentos de débitos não observados durante a ação fiscal.

Salienta que com as alterações dos arts.39 e 40 da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu que os entes federativos poderão instituir regimes de previdência de caráter contributivo, o Município por não ter condições técnicas nem financeiras para criar seu próprio instituto, entendeu por bem filiar-se ao IPSEMG em conformidade com art.2º, §2º da Lei 9.380 de 16 de dezembro de 1986. A Resolução de nº 15/90 autorizou o Sr. Presidente da Câmara a assinar Convênio com essa autarquia. Assim desde o mês de outubro de 1990, os primeiros servidores admitidos pela Câmara filiaram-se inicialmente ao IPSEMG. A partir dessa data todas as contribuições relativas aos servidores efetivos, comissionados e contratados na função pública foram feitas para esse instituto, excluindo-se os serviços prestados por pessoa física, sem vínculo para com a municipalidade, cujos recolhimentos eram feitos diretamente para o INSS.

Transcreve dispositivos do Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999 que trata da compensação financeira entre os regimes de previdência, e requer a exclusão das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e exercentes de função pública relacionados nos anexos II, III, IV e VII desta Notificação cujos valores são passíveis de compensação conforme estabelece o Decreto 3.112/99, alterado pelo Decreto nº 3.217/99.

DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O processo foi baixado em diligência e a fiscalização emitiu Relatório Complementar anexado às fls. 206/208 na qual retifica o Relatório Fiscal de fls.134/147 e esclarece que:

18.1 - O benefício da pensão era concedido aos dependentes dos servidores titulares de cargos efetivos através do convênio celebrado com o IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais autorizado pelo art.171 da Lei Municipal nº 1.012/82 e o benefício da aposentadoria era assegurado pelo Município conforme art.183 da mesma Lei.

M

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 08, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877592

18.2 - Segundo legislação acima referida, o Município de Corinto não garantiu ao contratado o benefício da aposentadoria, razão pela qual eram os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos do art.13 da Lei Federal 8.212/91.

18.3 - Até 27 de novembro de 1998, o Regime Próprio de Previdência Social podia ser direto, quando o próprio ente estatal assumia o pagamento dos benefícios, ou indireto, quando resultante de convênio ou de outro ato com órgão oficial de previdência. Com a publicação da Lei nº. 9.717, em 28/11/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficou vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

18.4 - Assim, a partir de 28/11/1998, com a publicação da Lei nº9.717, todos os servidores municipais de Corinto ficaram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que o Regime Próprio de Previdência Social municipal era indireto, pois o benefício da pensão por morte era concedido por meio de convênio firmado com o IPSEMG.

18.5 - Os servidores contratados a partir de 01/1995 e os demais servidores do Município de Corinto - MG, a partir de 28/11/1998, foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurados empregados, com base no art.12 da Lei nº 8.212/91 com as alterações da Lei nº 9.506/97 e da Lei nº 9.717/98.

18.6 - Informa que ficaram retificados os itens 3, 7 e 8 do Relatório Fiscal de fls.137/147.

DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

Ciente do Relatório Fiscal complementar, o notificado ofertou aditamento à impugnação.

Sustenta que não é devedor do débito ora levantado referente aos servidores contratados, efetivos e comissionados pois entende que o pagamento do mesmo já foi efetivado no devido tempo em obediência a Lei da época que determinava que o mesmo fosse processado junto ao IPSEMG.

Alega que o Município de Corinto instituiu o Regime Jurídico Único através da Lei Complementar nº 01, de 09/05/1990 e aderiu ao IPSEMG através de convênio autorizado pela Lei 1.012/82.

Entende também que o levantamento em causa se constitui no ilícito jurídico da bitributação uma vez que o pagamento deste levantamento já foi efetuado junto ao IPSEMG conforme comprova documentos anexos e pelo que dispõe o art.201, §9º da Constituição Federal de 1988 sobre compensação financeira entre os diversos institutos previdenciários.

Ao final, requer seja declarado improcedente ou pelo menos parcialmente improcedente este lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	CC02/C06
	Fis. 261
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

A Decisão – Notificação julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, nos seguintes termos:

"Regime Próprio de Previdência Social. Convênio ou Consórcio. Vedação Expressa. Lei 9.717/98.

Não configura previdência própria municipal a concessão do benefício de pensão através de convênio ou consórcio firmado entre Estados, entre Estados e Municípios ou entre Municípios em face do óbice contido no inciso V, do art.1º da Lei 9.717/98."

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso, mantendo a mesma argumentação defendida em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

DECADÊNCIA

Entendo que incide no presente caso concreto a decadência, ante a patente incidência do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente, devem ser tecidas considerações quanto a natureza das contribuições sociais. Para tanto, será transcrita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de considerar as contribuições sociais como de natureza tributária. Veja-se.

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7.689/88. Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. (...).

VOTO

(...).

Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição te, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente." (Recurso Extraordinário n. 146.733, Relator Ministro Moreira Alves, Plenário do Supremo Tribunal Federal, Diário da Justiça de 06.11.1992).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EMPRESA DE MINERAÇÃO.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílvia Aires de Oliveira Mat.: SIAPE 877852
--

CC02/C06 Fls. 262

**ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.
SÚMULA 288. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. As contribuições sociais da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição Federal que foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, do Sistema Tributário, posto que excluídas do regime dos tributos. 2. Sendo as contribuições sociais modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e por isso não estão elas abrangidas pela limitação constitucional inserta no art. 155, § 3º, da Constituição Federal. (...)" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 174.540, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 26.04.1996).

Destarte, certo que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal têm natureza tributária.

Após esses esclarecimentos, será necessário definir qual o prazo decadencial que as contribuições sociais destinadas a Seguridade Social estão sujeitas e, assim, analisar o artigo 45 da Lei n. 8212/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos e o artigo 173 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos.

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 173. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. "

A Lei n. 8212/91, que trata especificamente da Seguridade Social, fixou prazo maior para a decadência da constituição do crédito tributário, entretanto, mantendo o mesmo termo inicial para sua contagem.

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia modificar regra de decadência tributária, que é reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Entretanto, essa questão da constitucionalidade extrapola os limites deste Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo em vista as competências atribuídas aos órgãos administrativos, em especial o Enunciado da Súmula n. 02 do 2º Conselho de Contribuintes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 23, 09, 08		Fls. 263
Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877692		

Por outro lado, essa questão deve ser visualizada por outros dois prismas, são eles: (i) a aplicação de 02 (duas) legislações hierarquicamente diversas ao mesmo fato concreto e (ii) e o fato da Lei n. 8212/91 não fazer previsão ao prazo decadencial para as contribuições sujeitas a homologação do lançamento.

Assim, verifica-se que a Lei n. 8212/91 entrou em conflito com o Código Tributário Nacional.

Diante disso, deve ser aplicada a lei hierarquicamente superior, ou seja, o Código Tributário Nacional, que, inclusive faz expressa previsão quanto ao prazo decadencial para os tributos sujeitos a homologação do lançamento.

Frise-se, ainda, que a Lei n. 8.212/91 não prevê regra específica para os tributos em que a legislação atribua ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Isto porque, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (expressa ou tácita), nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é extinto o crédito tributário pela decadência, após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Transcreve-se o artigo:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Alberto Xavier, *in* Prazo de decadência: âmbito de aplicação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN. RTFP 55/105, abr/2004, diz o seguinte:

"Note-se que o art. 150, § 4º, do CTN prevê a possibilidade de o prazo de homologação ser 'fixado em lei' em termos diversos dos previstos naquele artigo, enquanto o art. 173 fixa imperativamente o prazo de 5 (cinco) anos, sem admitir que prazo diferente seja fixado em lei. A lei a que se refere o art. 150, § 4º, só pode ter o alcance de reduzir o prazo de 5 (cinco) anos, baseado no reconhecimento da suficiência de menor período para o exercício do poder de controle, mas nunca o de excedê-lo, funcionando assim os cinco anos como limite máximo do prazo decadencial. A proibição de dilatação do prazo, a livre alvedrio do legislador ordinário, decorre logicamente da função garantística que a lei complementar desempenha em matéria de prescrição e decadência, cuja limitação no tempo é corolário do princípio da segurança jurídica, que é um limite constitucional implícito ao poder de tributar."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 108	CC02/C06
	Fls. 264
Síma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Diante disso, a regra contida no artigo 45 da Lei n. 8212/91 deve ser afastada, tendo em vista a previsão contida no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

Saliente-se, ainda, que a homologação a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa (expressa ou tacitamente) é ato do contribuinte, que pode ser o pagamento total do tributo, o pagamento parcial ou o não pagamento.

Fato é que é irrelevante que tenha havido o pagamento ou não do tributo. A relevância da questão cinge-se ao transcurso do prazo legal sem pronunciamento do Fisco, que no presente caso é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posiciona sobre a questão no mesmo sentido, *in verbis*:

"Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. EC Nº 8/1977. ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. O decisum embargado asseverou, unicamente, que, no caso em apreço, o tributo sujeito a lançamento por homologação não foi recolhido, tendo em vista que o período reclamado é entre abril de 1984 e maio de 1985, com lançamento feito em 25/05/1995.

2. O julgado apontado como dissidente examinou, apenas e tão-somente, a questão sob o aspecto de tributos recolhidos em período posterior à Carta Magna de 1988, aplicando-se, aí sim, a teoria dos "cinco mais cinco".

3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

4. A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção do STJ são no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias não pagas, *in casu*, no interregno de abril de 1984 e maio de 1985, com lançamento feito em 25/05/1995, período posterior ao prazo prescricional estipulado pela EC nº 08/1977.

5. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência configurada. Vastidão de precedentes desta Corte.

6. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílma Arêas de Oliveira
Mat.: SIAPE 877662

7. Agravo regimental não-provido.

(...).

VOTO-VISTA

(...).

Impende salientar que a homologação a que se refere o artigo 150, do Código Tributário, é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa, quer expressamente, quer tacitamente, é o proceder do contribuinte, que pode ser o pagamento suficiente do tributo, o pagamento a menor ou a maior ou, também, o não-pagamento.

Seja qual for, dentre todas as possíveis condutas do contribuinte, ocorre uma ficção do Direito Tributário, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento, uma vez que relevante é apenas o transcurso do prazo legal sem pronunciamento da autoridade fazendária, di-lo o Codex Tributário. (...)" Sem grifos no original (AgRg nos EREsp 489955/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, DJ 19.06.2006 p. 89).

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa ao prazo de decadência com amparo em fundamentação de índole constitucional, cuja revisão é inviável, na via do recurso especial, por estar a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente a existência, na escrituração contábil do contribuinte, dos elementos necessários à apuração do valor das contribuições previdenciárias devidas, não pode ser conhecido o recurso especial, na parte em que pretende o reconhecimento da legitimidade da aferição indireta, sob alegação da insuficiência dessa documentação, diante do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877662	CC02/C06 Fls. 266
---	----------------------

Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

5. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa” —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

6. No caso concreto, houve pagamento parcial da contribuição previdenciária. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.” (REsp 607345 / RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.04.2006 p. 169).

“Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. DÉBITOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL REALIZADO COM SÚMULA NÃO COMPROVADO.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3. Deve ser reconhecida a decadência dos créditos da autarquia ora recorrida, já que, conforme assentado pela Corte inferior, as contribuições previdenciárias devidas referem-se às competências de fevereiro de 1986 a fevereiro de 1988, sendo que a notificação de lançamento do débito ocorreu apenas em maio de 1994. Decorrido, assim, o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	CC02/C06 Fls. 267
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877:52	

4. Não se admite o dissídio jurisprudencial realizado com Súmula. Impõe-se a demonstração do dissenso pretoriano com os julgados que originaram o entendimento sumulado como divergente.

5. Recurso especial provido." (REsp 642314 / RS, Relator, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 21.11.2005 p. 182).

Corroborando o entendimento acima firmado, os seguintes precedentes: AgRg no Recurso Especial n. 616.348/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma; Recurso Especial n. 644.183, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção; Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 276.142, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção; dentre outros.

Acrescente-se, ainda, que o Conselho de Contribuintes, por meio da 1ª e 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também possui o mesmo entendimento. Veja-se.

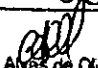
"CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN." (Processo n. 10680.016966/00-93, Recurso n. 103-129012, acórdão n. CSRF/01-05.187, de 25.05.2005).

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. Nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional." (Processo n. 10680.000957/2001-97, Recurso n. 103-129.013, acórdão n. CSRF/01-05.131, de 31.01.2005).

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF. Recurso especial negado (Processo n. 10983.005458/98-89, Recurso n. 203-119069, julgado em 18.10.2005, acórdão n. CSRF/02-02.124).

Acrescente-se, por fim, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Corte Especial, composta pelos 21 (vinte e um) Ministros mais antigos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8212/91, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 08, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente." (Argüição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial n. 616.348, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 15.10.2007).

Da mesma forma, vem decidindo o Augusto Supremo Tribunal Federal. Veja-se.

MINISTRO CELSO DE MELLO

"DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei n° 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social. As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...).

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Scape 877862	

magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.


Dai a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei).

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita." (RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Stage 877862	

Constituição, Doutrina, Precedentes." (RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)." (RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juizes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO Relator" (Recurso Extraordinário n. 470.382, Relator ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 19.09.2007).


MINISTRO MARCO AURÉLIO

"DECISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL – REGÊNCIA - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziram prazo decadencial e prescricional de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social, e para a respectiva cobrança. A Corte de origem, com base em precedentes do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia dos referidos dispositivos legais com a Carta, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 08, 08	
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...].

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...].

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...].

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...].

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...].

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...].

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...].

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 08 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator" (Recurso Extraordinário n. 552.710, Relator Ministro Marco Aurélio, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 10.09.2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITO

"DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. *Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo cuja dicção é a seguinte: "O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".*

3. *Pois bem, a União sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.*

4. *Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):*

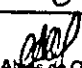
"(...).

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência, no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

"(...)."

5. *Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 23 / 09 / 07		Fls. 273
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Slape 877862		

Isso posto, e tendo em conta as disposições do caput do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator" (Recurso Extraordinário n. 552.757, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 07.08.2007)

MINISTRO EROS GRAU

"DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 174 do Código Tributário Nacional.

2.A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição do Brasil, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3.O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau Relator" (Recurso Extraordinário n. 548.785, Relator Ministro Eros Grau, Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 15.08.2007).

No mesmo sentido as decisões proferidas nos seguintes recursos: Recurso Extraordinário n. 559.991, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 19.09.2007, Recurso Extraordinário n. 552.855, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.09.2007, Recurso Extraordinário n. 540.704, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 08.08.2007, Recurso Extraordinário n. 556.241, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 06.09.2007 e Recurso Extraordinário n. 552.824, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14.08.2007.

Desta forma, há no presente caso, débitos apurados pela fiscalização que são atingidos pela decadência estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 23, 09, 09		Fls. 274
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 977822		

Relativamente ao início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a homologação por lançamento, deve ser observada a regra do próprio § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que diz que a contagem inicia a partir da ocorrência do fato gerador.

Merece destaque o tema, na medida em que há regra específica para contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a homologação por lançamento. Diferentemente, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, prevalece a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual tem como *dies a quo*, "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

A 1ª Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STF.

O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo a qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (que, segundo o art. 150 do CTN, '...ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'), há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: EREsp 572603/PR, Min. Castro Meira, DJ 05.09.2005; EREsp 279473/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2004.

Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção importa aplicação da Súmula 168/STJ.

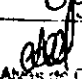
Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

(...).

3. Na hipótese dos autos, tendo havido o pagamento do tributo considerado devido pelo contribuinte, deve ser aplicada, na forma da fundamentação, a norma do art. 150, § 4º, do CTN. Com isso, ocorrido o fato gerador em julho e agosto de 1989, ter-se-ia por consumada a decadência em agosto de 1994 – muito antes, portanto, da inscrição da dívida ativa, referente a diferenças apuradas pelo Fisco, em 15.08.1995.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 08 / 08	08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

No mesmo sentido, cita-se: EREsp 279473/SP. Do qual fui relator, DJ 11.10.2004; ERESP 408.617/SC, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/08/2005." Sem grifos no original (AGRG nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 180.879, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça de 05.12.2005).

A doutrina, também, segue o mesmo raciocínio, conforme se verifica pelo texto abaixo, de autoria do Juiz Federal da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, Dr. Leandro Paulsen, *in verbis*:

"Prazo para homologação e prazo decadencial. Identidade. Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo de vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente a do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral." (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005. Pg. 1062/1063).

Ante tais considerações, o termo inicial para contagem do prazo decadencial ocorre a partir do fato gerador, em virtude da homologação tácita ou expressa, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Em conclusão, a aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, além de ser o mais correto, se a linha com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Augusto Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, é bom registrar, evita-se a má utilização do dinheiro público, face aos custos de uma demanda judicial a ser proposta pelo contribuinte e com sérias chances de êxito, além de evitar a condenação do Fisco no pagamento de honorários advocatícios em valores de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme preceituado no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento visa preservar o Princípio Econômico e da Sucumbência, conforme ressalta o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Rui



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	CC02/C06 Fls. 276
Sima Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Portanova, *in* Princípios do Processo Civil, 6 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, pgs. 24/25 e 254/255, *in verbis*:

"1.3. PRINCÍPIO ECONÔMICO

Sinonímia

Princípio da economia processual. Princípio da simplificação.

Enunciado

O processo procura obter o maior resultado com o mínimo de esforço.

Conteúdo

(...).

A busca de processo e procedimentos tão viáveis quanto enxutos, com um mínimo de sacrifício (tempo e dinheiro) e de esforço (para todos os sujeitos processuais), interessa ao processo como um todo e, por isso, compreende o que se convencionou chamar de princípio informativo econômico ou da economia processual.

(...).

O preço elevado dos custos processuais, a demora e o emperramento fazem parte do conjunto de críticas mais constantes e procedentes que se fazem ao aparelho judiciário.

(...).

A economia processual pode ser analisada a partir de quatro vertentes, que mesmo não sendo absolutamente autônomas entre si, viabilizam:

- a) economia de custos;*
- b) economia de tempo;*
- c) economia de atos;*
- d) eficiência da administração judiciária.*

4.2.4.9. Princípio da sucumbência

Sinonímia

Princípio do sucumbimento. Princípio de mera sucumbência.

Enunciado

Quem vai a juízo desassistido de direito (vencido em sentido amplo), responde tanto pelas custas processuais quanto pelos honorários advocatícios daquele que foi merecedor da tutela (vencedor em sentido amplo).

Conteúdo



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 23, 09, 08	Fls. 277
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877662	

Na linguagem comum, sucumbente é aquele que se sujeita à força que age contra si: estar deitado em baixo, cair debaixo, não resistir, ceder aos esforços de outrem.

No processo não é muito diferente, mas o sucumbente processual nem sempre luta. Há sucumbência mesmo na hipótese do requerido reconhecer a procedência do pedido do autor."

Ante todas essas considerações, entendo que o direito do Fisco constituir o crédito previdenciário decaiu parcialmente, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a presente NFLD foi consolidada em 04.03.2005.

MÉRITO

No tocante a questão do Regime Próprio de Previdência alegada no Recurso Voluntário, adoto as razões da bem fundamentada Decisão-Notificação, *in verbis*:

"Em face da defesa apresentada em confronto com os relatórios do débito e seus anexos, concluímos que os argumentos expendidos pelo notificado não ilidem o lançamento fiscal.

A questão principal em discussão nesta NFLD gira em torno de qual regime previdenciário foi assegurado aos servidores do Município de Corinto no período do débito lançado.

Inicialmente analisaremos a legislação aplicável ao Município no que tange aos regimes de previdência assegurados aos seus servidores para, em seguida, apreciar as alegações apresentadas na impugnação.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 delega aos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e dependentes. Por Regime Próprio de Previdência Social entende-se o que assegura pelo menos a aposentadoria nas suas espécies e pensão por morte previstos no art.40 da Constituição Federal.

Até o advento da Lei 9.717/98 que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos entes federativos era facultada a instituição de Regime Próprio de forma indireta, ou seja, o ente federativo poderia garantir aos servidores e dependentes os benefícios mínimos por meio de convênio com órgão oficial de previdência que não fosse o seu próprio instituto.

No entanto, o Regime Próprio de Previdência Social de forma indireta só foi admitido até a edição da precitada lei. Esta vedou no inciso V do art.1º, para fins de instituição de RPPS, o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios. Assim, após a edição da indigitada lei só se reconhece a existência de Regime Próprio de Previdência Social ao ente federativo que tenha editado lei concedendo os benefícios de aposentadoria nas suas espécies e pensão por morte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 99, 08
Sílma Alves da Oliveira
Mat.: Sape 877862

De acordo com o relato da fiscalização, o Município de Corinto sempre assegurou Regime Próprio de Previdência Social de forma indireta uma vez que o benefício da pensão por morte foi concedido através de convênio firmado com o IPSEMG e o benefício da aposentadoria era assegurado pelo art.183 da Lei 1.012/82 transcrito no Relatório Fiscal.

Os servidores que estiveram vinculados ao RPPS do Município de Corinto estão definidos no art.2° da Lei 1.012/82 que conceitua funcionário público, para os efeitos da Lei, aquelas pessoas legalmente investidas em cargo público. O art.4° desta Lei estabelece que os cargos públicos podem ser providos em efetivos ou em comissão. Por todo o exposto, ratificamos o entendimento da fiscalização constante do Relatório Fiscal complementar de fls. 206/208 de que o RPPS do Município de Corinto foi assegurado aos servidores efetivos aprovados em concurso público, e aos servidores titulares de cargos em comissão até a edição da Lei 9.717/98.

Conforme destacado pela fiscalização, aos servidores contratados o Município não assegurou Regime Próprio de Previdência Social uma vez que o art.183 da Lei 1.012/82 assegurava o benefício de aposentadoria aos funcionários conceituados no art.2° combinado com art.4° desta lei, ou seja, às pessoas investidas em cargos públicos por provimento efetivo ou em comissão.

Em 04/04/2002, o Município de Corinto editou a Lei 1.448 extinguindo o RPPS com efeitos retroativos a 01/01/2002. Porém, já foi asseverado que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corinto deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.717/98, acolhida pela Emenda Constitucional n° 20/98, de forma que todos os servidores do Município de Corinto vincularam-se ao Regime Geral de Previdência Social consoante o disposto no art.13 da Lei 8.212/91 em sua redação original e na redação alterada pela Lei 9.876, de 26/11/99 sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre as suas respectivas remunerações.

Lei 8.212/91

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99).

§ 1° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99).

§ 2° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Sérgio Alves da Oliveira
Mat.: Sape 877862


que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por oportuno, trazemos à colação diversas jurisprudências que desconsideram a instituição de Regime Próprio de Previdência Social por intermédio de convênio após o advento da Lei 9.717/98:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. CARGO EM COMISSÃO. CARGO TEMPORÁRIO. EMPREGO PÚBLICO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO. CF, ART. 40, § 13. EMENDA CONSTITUCIONAL N.20/1998. LEI N. 9.717/1998, ART. 1º. PORTARIAS MPAS.LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. CABIMENTO.1. Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário ou de emprego público, estão vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, assim como também estão os servidores efetivos cujo município não possui regime próprio de previdência.2. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no § 13, artigo 40, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 20, de 1998); no artigo 1º e incisos da Lei n. 9.717, de 1998 ou nas Portarias MPAS 4.882 e 4.883, de 1998 e 4.992, de 1999. Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e deste Tribunal.3. Em face do óbice contido no inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.717, de 1998, não configura regime próprio de previdência os convênios celebrados entre Estados, Estados e Municípios ou entre Municípios, sendo legítima a retenção do FPM em caso de inadimplência. AMS 1999.38.00.034013-0/ Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro/ 4ª Turma/ Acórdão publicado no D.J. Em 24/09/2003.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONVÊNIO IPSEMG: IMPOSSIBILIDADE: LEI 9.717/98. RETENÇÃO DE VALORES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: CF: ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO.1. Nos termos da Lei 9.717/98, não configura regime próprio de previdência social o convênio firmado entre o município e o estado. Precedentes desta Corte.2. De conformidade com o art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, é possível a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios em favor do INSS. Precedentes desta Corte.3. Remessa oficial provida. REOMS 1998.01.00.095792-8/ Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral/ 7ª Turma/ Acórdão Publicado em 11/11/2005.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EC Nº 20/1998. PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIOS DE OCUPANTES DE CARGOS DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO, E DE OCUPANTES DE CARGOS OU EMPREGOS TEMPORÁRIOS. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO. SERVIDORES DE MUNICÍPIO QUE NÃO TEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, MAS FIRMA CONVÊNIO COM ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.1 - Pacificou-se neste Tribunal, na linha do quanto decidido pelo STF na ADIn nº 2.024-2/DF, o entendimento de que o § 13 do art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

Constitucional nº 20, de 1998, não viola qualquer cláusula pétrea da mesma Carta Magna.2 - Do mesmo modo, assentou esta Corte de Justiça que a Lei nº 9.717, de 1998, que, regulamentando a EC nº 20, estabeleceu regras gerais para a organização e o funcionamento de regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não padece de inconstitucionalidade, não violando a autonomia municipal.3 - Para efeito do disposto no § 13 do art. 40 da CF/88 e da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, não equivale a regime próprio de previdência aquele que resulta da celebração de convênio pelo Município para estender a seus servidores os benefícios concedidos aos servidores de outra entidade federativa, ficando, nesse caso, os servidores efetivos, tanto quanto os ocupantes de cargos declarados em lei de livre nomeação, assim os ocupantes de cargo ou emprego temporário, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre as suas respectivas remunerações.4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

AMS1999.38.00.040091-8/MG;Apelação em Mandado de Segurança Desembargador Federal Tourinho Neto/ Sétima Turma/ Publicado no DJ em 01/04/2005.

O fato do IPSEMG conceder pensão por morte e outros benefícios de assistência médica aos servidores do Município de Corinto através de convênio não o constitui, por si só, sistema próprio de Previdência daquele Município como alega o notificado. Isto porque a Constituição Federal de 1988 somente autoriza a Instituição de Regime Próprio de Previdência Social quando houver concessão de aposentadoria e pensão por morte e o IPSEMG não assegurava o benefício da aposentadoria.

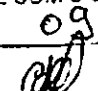
Feitas essas considerações, seguem apreciações das alegações contidas na impugnação.

Não procede o argumento do notificado de que no período anterior a dezembro de 1998 todos os servidores do Município eram contemplados por instituto próprio de previdência pois, como foi esclarecido acima, o art.183 c/c art.2º e art.4º da Lei 1.012/82 não assegurava o benefício da aposentadoria aos servidores contratados e a instituição de Regime Próprio de Previdência Social só se aperfeiçoa com a concessão de aposentadoria aos servidores e pensão por morte aos seus dependentes.

Também não procede a alegação de que houve violação a norma constitucional pois o que a constituição veda é a instituição por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de impostos sobre patrimônio, renda, serviços uns dos outros (art.150, VI). Ademais, além de não constar deste lançamento a exigência de impostos, os fatos geradores que ensejaram a emissão desta NFLD consistem no pagamento de remuneração aos servidores do Município e segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à Câmara Municipal de Corinto não se relacionando com o patrimônio, renda ou serviços do Município.

As contribuições ora lançadas fundamentam-se nos dispositivos inseridos no Relatório de Fundamentos Legais e nos Relatórios Fiscais



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23	09 : 08
	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

destacando-se os arts.40 e 195 da CF/88 e art.15 da Lei 8.212/91 que considera empresa, para os efeitos da lei, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Quanto aos parcelamentos de débitos firmados pelo Município de Corinto – Câmara Municipal junto ao INSS, foi informado no Relatório Fiscal às fls.145 que os recolhimentos e os parcelamentos foram considerados nos lançamentos efetuados. A apropriação dos valores pode ser checada no Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls.90/94) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls.95/118).

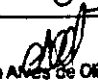
No que tange a intimação dos administradores para apresentação de defesa, salientamos que não está previsto nas normas legais e/ou procedimentais a intimação dos administradores quando do lançamento para apresentação de defesa em seu nome. O presente crédito previdenciário diz respeito à pessoa jurídica de Direito Público (Município de Corinto), da qual é representante legal o Prefeito em exercício ou o Procurador nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil/1973.

O Município menciona que a fiscalização não compensou neste lançamento os valores recolhidos ao IPSEMG. Todavia, como já esclarecido, o Município só assegurou Regime Próprio de Previdência Social aos servidores comissionados e servidores titulares de cargos efetivos até o advento da Lei 9.717, de 28 de novembro de 1998, tornando-se, pois, devidas as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social em relação àqueles servidores, a partir da vigência dessa lei. Se o Município recolheu contribuições para o IPSEMG após esta data com o intuito de assegurar Regime Próprio de Previdência Social aos seus servidores, o fez indevidamente, cabendo-lhe, pois verificar a regularidade do recolhimento destas contribuições junto àquele órgão.

O INSS não compensou neste lançamento os valores recolhidos ao IPSEMG posto que os regimes previdenciários não se confundem, não cabendo compensação entre as contribuições recolhidas a um ou outro regime. A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 201, §9º da Constituição Federal somente ocorre após o deferimento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição. Esta compensação só se dá quando houve o recolhimento para um regime e este era devido, porém, ao se aposentar o servidor não mais se encontrava vinculado ao mesmo e é outro regime previdenciário que concede o benefício, seja de aposentadoria ou pensão. A situação ocorrente, que resultou neste débito é que, a Auditoria Fiscal apurou o não recolhimento de contribuições devidas para a Seguridade Social – Regime Geral de Previdência Social e uma vez constatado tal fato deve lançar o débito, sob pena de responsabilidade funcional. Para efetivar a compensação financeira, o Município deve firmar convênio no Departamento de Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público do Ministério da Previdência Social.



Processo nº 36916.000381/2006-55
Acórdão n.º 206-00.984

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	CC02/C06 Fls. 282
 Sálma Ayres de Oliveira Mat.: Sisepe 877882	

Em relação aos servidores efetivos houve lançamento complementar através da NFLD 35.750.346-5 julgado procedente pela Decisão Notificação 11424.4/0262/2006."

Pelo exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	ES-CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fs. 283
Brasília, 23 / 09 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Voto Vencedor

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Permito-me divergir do entendimento manifestado no voto do Conselheiro Relator, em relação ao prazo decadencial, pois entendo que as contribuições previdenciárias, como espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitam-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91.

De fato, o § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Cumprе registrar, ainda, que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

“Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as “contribuições previdenciárias”.

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das “contribuições previdenciárias” são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade”.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília.	23, 09, 08	Fls. 284
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862		

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despcienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquiriu de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS